



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0482/2023

**“Dispõe sobre a remissão de débitos não tributáveis aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Tribunal de Contas do Estado

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei para relatar o Projeto de Lei autuado sob o nº 0482/2023, iniciado pelo Tribunal de Contas do Estado, dispondo sobre a remissão de débitos não tributáveis aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, além de estabelecer outras providências, redigido, textualmente, como segue:

Art. 1º Ficam remetidos os débitos não tributários oriundos de recursos repassados pela Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, e pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, decorrentes de ressarcimento ou devoluções aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados até o dia 30 de novembro de 2021, cujo valor inicial seja inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por processo.

§ 1º Os débitos imputados até a data de 30 de novembro de 2021, em processos que se enquadram no descrito no caput, analisados e julgados pelo Tribunal de Contas do Estado, cujo valor originário seja igual ou inferior ao limite fixado, serão, de igual forma, remetidos, extinguindo-se a responsabilidade solidária dos responsáveis pela concessão e dos tomadores dos recursos, ainda que inscritos em dívida ativa.

§ 2º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importância já recolhida, exceto os pagamentos efetuados em duplicidade.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com fundamento no art. 19 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, e no art. 37 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I – o art. 19 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019; e

II – o art. 37 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.

Para contextualizar a presente proposição legislativa, permito-me colacionar alguns excertos da sua esclarecedora Exposição de Motivos, nestes termos:

[...] destaco que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.446, em que se questiona a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 17.878, de 2019 e do art. 37 da Lei n. 18.319, de 2021, os quais, por sua vez, dispõem sobre a remissão de débitos não tributários oriundos de recursos repassados pelas Leis (estaduais) n. 13.336 e n. 13.334, ambas do ano de 2005.

Referida ADI decorre de ajuizamento realizado pela Procuradoria Geral da República (PGR), que atendeu à representação proposta pelo TCE/SC.

Ocorre que o entendimento defendido pelo TCE/SC, na representação que foi encaminhada, tem por base a tese de julgamento fixada na ADI 6846 e atém-se unicamente à expressão “e multas”, prevista nos dispositivos impugnados, sem incluir referência aos débitos, parte essa, frisa-se, que tem sido regularmente aplicada no âmbito desta Corte de Contas.

Diante disso, com o fim de resguardar a segurança jurídica e a estabilidade das relações administrativas, considerando que além do TCE/SC, também o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) tem conferido aplicação ao disposto no art. 19 da Lei n. 17.878, de 2019 e no art. 37 da Lei n. 18.319, de 2021, de modo a admitir a remissão de débitos não tributários oriundos de recursos repassados pela Lei n. 13.336/2005 e pela Lei n. 13.334/2005, é que apresento a presente proposta.

[...]



Ao presente Projeto de Lei, até a presente data, não foi apresentada nenhuma emenda.

Por derradeiro destaca-se que a presente análise considerou a documentação instrutória que integram os autos da proposta, qual seja:

1. O Ofício nº SEI/TCE/SC/PRES/GAB/657/2023, que encaminha à apreciação desta Casa o já qualificado Projeto de Lei (p. 2 dos autos eletrônicos);
2. O projeto de Lei propriamente dito (p.3); e
3. A Exposição de Motivos destinada à justificação da matéria (pp. 4 e 5).

É o relatório.

## II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a apreciação do presente Projeto de Lei no que tange a sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

De mais a mais, no mérito, nos termos dos incisos IV e XV do referido dispositivo regimental, cabe à Comissão pronunciar-se sobre matérias relativas, respectivamente, à “organização dos Poderes [...]” (o TCE é órgão auxiliar deste Poder Legislativo – art. 59, *caput* da Constituição Estadual e à “regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa [...]”



Em assim sendo, no que diz respeito à constitucionalidade formal da matéria em foco, note-se que a iniciativa do Tribunal de Contas do Estado encontra amparo no art. 61, *caput*, parte final, c/c o art. 83, XIII, da Constituição do Estado.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, a exemplo da ADI 4643/RJ, no sentido de que as Cortes de Contas são dotadas constitucionalmente da prerrogativa da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa do processo legislativo de matéria afeta a leis das próprias Cortes de Contas.

Nessa senda, observo, quanto à constitucionalidade formal e material, que a matéria veiculada por meio da proposição legislativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária, e **se harmoniza com a ordem constitucional vigente**.

Quanto ao aspecto da legalidade, à luz dos documentos acostados aos autos, o Projeto de Lei, aparentemente, não viola nenhuma disposição infraconstitucional, sobretudo as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)], os quais deverão ser apreciados de forma mais acurada na órbita da Comissão Permanente com competência exclusiva para tanto, ou seja, a de Finanças e Tributação [Rialesc, art. 146, I].

Demais disso, a normativa projetada mostra-se em conformidade com a Lei Complementar estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 1º, XX, “c” da Resolução TC nº 06/2001.

No que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Finalmente, quanto ao mérito, à luz do campo temático afeto a este Colegiado, a que alude o art. 72, IV, do Regimento Interno [“organização dos



Poderes”], julgo que a propositura revela-se oportuna e conveniente, atendendo, portanto, ao interesse público, visto que, está expresso nos autos, nomeadamente na respectiva Exposição de Motivos, que a remissão dos créditos não tributários em questão, por meio de lei específica, faz-se necessária para o fim de resguardar a segurança jurídica e a estabilidade das relações administrativas, considerando que além do TCE/SC, também o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) tem conferido aplicação ao disposto no art. 19 da Lei nº 17.878, de 2019, e no art. 37 da Lei nº 18.319, de 2021, de modo a admitir a remissão de débitos não tributários oriundos de recursos repassados pelas Leis nº 13.336, de 2005, e nº 13.334, de 2005.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0482/2023** e, **no mérito**, em observância ao art. 72, IV, do RI, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins  
Relator